



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014271-98.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Agravante: Ednaldo Lopes da Silva
Advogado: Ricardo Nascimento Fernandes
Agravado: Estado da Paraíba

LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento em face de interlocutória, de fls. 51, da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital/PB, que indeferiu pedido de tutela antecipada do recorrente.

No Juízo originário, o agravante promoveu ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Estado da Paraíba, em vista de ser reintegrado nos quadros da Polícia Militar.

O Magistrado de piso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porque não observou presentes nos autos seus requisitos necessários, não vislumbrando prova inequívoca das alegações.

Entendeu o Juiz monocrático que seria preciso ser esclarecido o motivo que derivou e como foi feita a exclusão do autor, ora agravante, da PM Estadual, a fim de que fosse possível avaliar a legalidade, ou não, da medida.

Indeferiu, portanto, a medida de urgência pleiteada, conforme vê-se pelas fls. 51, do presente caderno processual.

Regularmente intimado, o autor, ora recorrente, no prazo legal, adentra com o presente recurso de agravo, insistindo pelos efeitos de antecipação da tutela pretendida na ação principal, já que entende por presentes seus pressupostos legais, insistindo por sua reintegração liminar ao fomentado cargo.

Eis o relatório.

DECIDO.

A decisão interlocutória não merece qualquer reforma.

Ora, se é o próprio Juiz da causa, este que em contato direto com os autos principais, assevera que não vislumbrou a verossimilhança das

alegações do promovente, ora recorrente; e não tendo sido juntado pelo agravante, no presente momento recursal, documentos que contrariassem o entendimento daquele Magistrado, não é razoável, portanto, que a decisão seja modificada, se enxergando uma situação antes não vista, em forma da verossimilhança das alegações, aquela inculpada no art. 273, de nosso Código Processual Civil.

Como se não bastasse, é sabido que para concessão de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento são necessários o *perigo pela demora* e a *fumaça do bom direito*, pressupostos necessários à concessão de toda e qualquer medida de urgência.

In caso, perigo pela demora, também, é só o que não existe, vez que, conforme denota-se dos próprios autos, a exemplo das fls. 03 (sinopse fática), o agravante ingressou na PM Estadual em 1988, vindo a afastar-se em 1990, para tratar de questões de interesse pessoal, momento em que requereu licença, vindo, só agora, a procurar o Judiciário pleiteando os Direitos que alega ter.

Quer dizer, mais de vinte anos já se passaram sem que o recorrente pudesse contar com os benefícios financeiros advindos do exercício de sua antiga função como policial.

E não estando presentes alguns dos pressupostos à concessão da medida de urgência, seu indeferimento é medida que se impõe.

Nesse sentido:

RIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO AUSENTE. ART. 273, CPC. 1. Agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, através do qual objetivava a declaração de nulidade do ato de retenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma e a repetição dos valores indevidamente pagos. 2. Para que seja devida a isenção fiscal deve estar provada que a aposentadoria ou a reforma tenha ocorrido por acidente em serviço, não sendo devida, no entanto, no caso de não estar evidenciada essa característica própria do benefício previdenciário. 3. Nenhum dos documentos colacionados pelo agravante/autor indicam que o benefício de reforma de que é titular foi conferido em razão de acidente de serviço. 4. As cópias trasladadas às fls. 22/23 e 25/31 referem-se, respectivamente, à sentença prolatada em ação ordinária ajuizada pelo autor, objetivando a retificação do ato de reforma, com a elevação do valor do benefício àquele correspondente ao soldo do nível hierárquico superior, e à sentença proferida em embargos do devedor, opostos pela união, no curso do título extra judicial na ação de retificação da reforma. 5. A provisão de reforma de fl. 15, bem como o resultado de inspeção realizada por junta de saúde do exercito de fl. 19, apenas informa que o autor foi reformado por ter sido considerado incapaz para o serviço militar, não especificando, no entanto, se a incapacidade decorreu de acidente em serviço ou de

qualquer outra razão. 6. Ausente o requisito da verossimilhança da alegação, requisito legal necessário para a concessão do benefício da tutela, previsto no art. 273, do código de processo civil, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 0042373-16.2013.4.05.0000; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 24/04/2014; Pág. 84)

Ex positis, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, pedido oriundo do autor, ora agravante, dada a falta dos pressupostos legais para tanto, conforme dito acima.

Com a urgência necessária, comunique-se ao Juiz da causa, enviando-lhe cópia da presente decisão, bem como para que informe o cumprimento do rito regular do presente agravo de instrumento, mais precisamente acerca do que dispõe o art. 526, do CPC.

Demais disso, proceda-se com a intimação da parte adversa, a fim de que, querendo, se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o presente recurso.

Vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Após cumpridas as determinações de praxe, acima, que venham-me os presentes autos conclusos em vista de desfecho.

P.I.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR